EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Origem: Poder Executivo

Autor: Dep. Átila Lins e outros

Acrescenta ao art. 10 da PEC 233, de 2008, o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 10.

Parágrafo único. Ficam cancelados, a partir da data de promulgação desta Emenda, os benefícios ou incentivos fiscais em desacordo com o previsto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição."

JUSTIFICATIVA

A Constituição, no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", submeteu a lei complementar a regulação da forma como, "mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados"

Da matéria cuidou a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que, em seu art. 1º, não deixou margem a qualquer dúvida: "As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal". A prescrição aplica-se, também, conforme o parágrafo único do art. 1º, à redução da base de cálculo; à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável

ou a terceiros; à concessão de créditos presumidos; a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus; às prorrogações e às extensões das isenções vigentes na data de vigência da referida Lei Complementar.

Uma vez que é consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se admitem incentivos ou benefícios fiscais, de qualquer natureza, vinculados ao ICMS, sendo repelidas as disposições das legislações estaduais e distrital, que autorizavam o Poder Executivo local a adotar incentivos em represália a favores congêneres que tivessem sido concedidos por outras Unidades da Federação, sem a anuência do Plenário do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, não cabe mais tolerar a ofensa ao texto constitucional.

A uma, porque o constituinte derivado não pode prestigiar procedimentos que, literalmente, tenham violado a regra fixada pelo constituinte originário. A duas, porque a simples vedação à transferência de recursos dos Fundos citados no *caput* do art. 10 da PEC nº 233, de 2008, não impede que Unidades da Federação possam continuar concedendo incentivos fiscais durante o prazo de manutenção do vigente ICMS, como expediente para continuar captando empreendimentos econômicos. A três, porque liberam as Unidades da Federação que os tenham concedido, mediante contrato, de discutirem a validade e a eficácia do cancelamento desses incentivos

Se é para acabar com a denominada "guerra fiscal", que se assuma uma atitude responsável e republicana: cessem os incentivos ou benefícios fiscais relacionados ao ICMS instituídos em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, "q".

É o que propomos.

Plenário,